

A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO, SEU CENÁRIO CONTEMPORÂNEO E NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA TRABALHISTA

Juliana de Souza Guimarães¹

Resumo: O presente estudo tem como escopo tratar da imunidade de jurisdição do Estado, sua evolução e situação atual na jurisprudência brasileira, em especial em matéria trabalhista, e ainda, sobre a nova tendência de relativização do instituto quando tratar-se de violações de Direitos Humanos. Trata-se de uma pesquisa teórico-prática, de fonte bibliográfica e cujo objetivo é descritivo.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO

1. DEFINIÇÃO E BASES DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO



Imunidade de jurisdição é reconhecida como um dos princípios mais importantes do Direito Internacional, já que protege a soberania dos Estados e de seus representantes² e sem a qual não se consegue perseguir os fins almejados nas relações diplomáticas.³

¹ Mestranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Especialista em Direito Internacional pela Universidade de Lisboa, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Atualmente é Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

² “Historically the immunity of diplomatic agents was established by a well developed practice before that of sovereigns and states. The immunity of sovereigns would not be in issue often and must have been presumed to exist. Sovereign immunity seems to have derived doctrinally from that of the ambassador.” BROWNLIE, Ian. Principles of Public International Law, 1990, p. 319.

³ KRIEGER, Carolina Kosma. Estado, sociedade, organizações internacionais:

Podemos definir a imunidade de jurisdição do Estado como a garantia que um Estado desfruta, em relação a si próprio e aos seus bens, que impede que outros Estados exerçam jurisdição sobre os atos que realiza em exercício de seu poder soberano.⁴

Sua origem⁵ nos leva ao século XIX e à antiga regra do sistema feudal (esclarecida por Bartolo de Saxoferrato) segundo o qual *par in parem non habet imperium*, entre iguais não há jurisdição.⁶ “A imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros deriva, ordinariamente, de um princípio básico – o princípio da *comitas gentium*, consagrado pela prática consuetudinária internacional, assentado em premissas teóricas e em concepções políticas, que, fundadas na essencial igualdade entre as soberanias estatais”.⁷

Imunidade de jurisdição e relação laboral. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2007, p. 16.

⁴ Art. 5º da das Nações Unidas sobre Imunidade Jurisdicional dos Estados e suas propriedades de 2004; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 540, apud, - Loretta Ortiz Ahlf. Derecho internacional público, p.127.

⁵ “*In fact, the origins of the term “immunity” (from Latin immunitas, deriving from immunis) go back to the mid-XIIIth century; the word was used, from then onwards, to refer to the condition of someone exempted from taxes, or from any charges or duties. Towards the end of the XIXth century, the term “immunity” was introduced into the lexicon of constitutional law and international law (in relation to parliamentarians and diplomats, respectively). In criminal law, it became associated with “cause of impunity”. In international law, the term came to be used also in respect of “prerogatives” of the sovereign State.*” ICJ. DISSENTING OPINION OF JUDGE CANÇADO TRINDADE. (Germany v. Italy: Greece intervening). 3 Feb 2012, p. 48 e 49, apud, Dictionnaire Historique de la Langue Française (dir. A. Rey), 3rd. ed., Paris, Dictionnaires Le Robert, 2000, pp. 1070-1071; The Oxford English Dictionary (prep. J. A. Simpson and E. S. C. Weiner), 2nd ed., vol. VII, Oxford, Clarendon Press, 1989, p. 691; The Oxford Dictionary of English Etymology (eds. C. T. Onions et alii), Oxford, Clarendon Press, 1966, p. 463; Dictionnaire étymologique et historique du français (eds. J. Dubois, H. Mitterrand and A. Dauzat), Paris, Larousse, 2007, p. 415. G. Cornu/Association Henri Capitant, Vocabulaire juridique, 8th rev. ed., Paris, PUF, 2007, p. 467 e 468.

⁶ MAZZUOLI, p. 527.

⁷ RE 222368-PE. Relator Min. Celso de Mello. STF, 2002, p. 357 e 358, apud, (JOSÉ FRANCISCO REZEK, “Direito Internacional Público”, p. 173/178, itens ns.

De acordo com HILLIER⁸,

*the traditional view of immunity was set out by Chief Justice Marshall of the Supreme Court in Schooner Exchange v McFaddon (1812). The case concerned a ship, the Schooner Exchange, whose ownership was claimed by the French government and by a number of US nationals. The US Attorney General argued that the court should refuse jurisdiction on the ground of sovereign immunity.*⁹

A imunidade de Estado também pode ser ligada à proibição no direito internacional em que um Estado não pode interferir nos assuntos internos de outro.¹⁰ Porém, quando devidamente autorizados, poderiam entrar no território de outro Estado e aí agir na sua capacidade oficial.¹¹

2. EVOLUÇÃO DO CARÁTER ABSOLUTO AO RELATIVO DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO

96 e 97, 7ª ed., 1998, Saraiva; CELSO DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO, "Direito Constitucional Internacional", p. 330/331, item n. 3, 1994, Renovar; ALFRED VERDROSS, "Derecho Internacional Publico", p. 171/172, 1972, Aguilar, Madrid; JACOB DOLINGER, "A Imunidade Estatal à Jurisdição Estrangeira", in "A Nova Constituição e o Direito Internacional", p. 195, 1987, Freitas Bastos; JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES, "Da Imunidade de Jurisdição do Estado Estrangeiro perante a Justiça Brasileira", in "A Nova Constituição e o Direito Internacional", p. 209/210, 1987, Freitas Bastos; AMILCAR DE CASTRO, "Direito Internacional Privado", p. 541/542, item n. 295, 4ª ed., 1987, Forense, v.g.

⁸ HILLIER, Timothy. Principles of public international law. London: Cavendish, 1999, p. 146.

⁹ Ficou instituído que "a jurisdição das cortes é um ramo do que a nação possui como um Poder soberano e independente. A jurisdição da nação dentro do seu próprio território é necessariamente exclusiva e absoluta. Não é susceptível de qualquer limitação, senão imposta por ela mesma. Qualquer restrição a ela, que derive sua validade de uma fonte externa, implicaria numa diminuição de sua soberania, nos limites de tal restrição e uma investidura daquela soberania, nos mesmos limites em que aquele poder que poderia impor tal restrição." MAZZUOLI, p. 539, apud, Guido Fernando Silva Soares. Das imunidades de jurisdição e de execução, p.243

¹⁰ HILLIER, p. 146. "In *Buck v Attorney General (1965)*, the Court of Appeal was called upon to discuss the validity of certain provisions of the Constitution of Sierra Leone and refused the basis that it lacked jurisdiction. In the course of his judgment, Diplock LJ stated: *The only subject matter on this appeal is an issue as to the validity of a law of a foreign independent sovereign State(...)*"

¹¹ BROWNLIE, p. 343.

Por muitos anos a doutrina tradicional considerava a Imunidade de Jurisdição absoluta, em que a imunidade abrangia todos os atos do Estado e sempre que este fosse demandado ou processado por um tribunal nacional, poderia alegar que goza da prerrogativa de ser imune perante a jurisdição local, simplesmente sob o argumento de ser um ente de direito público externo.¹² A Convenção de Viena de 1961, em seu art. 61, profere o Princípio da Imunidade de Jurisdição, de forma absoluta.

Segundo FARIA¹³, a Bélgica foi pioneira¹⁴ na relativização do princípio da Imunidade de Jurisdição. Desde 1878 já negava o direito à imunidade quando o Estado litigante agisse despedido de seu *jus imperii*, no mesmo patamar da pessoa privada. Já possuía entendimento que, a despeito das dificuldades de se executar o título contra o Estado estrangeiro, o julgado tinha o seu valor, ainda como uma afirmação da soberania do Estado julgador.

Contudo, passou, notadamente a partir da década de 1970, por uma intensa relativização. Tal se deu notadamente

¹² ALVES, Laerte Meyer de Castro. Imunidades de jurisdição dos Estados estrangeiros em matéria trabalhista no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 988, 16 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8115>>. Acesso em: 30 jan 2012, apud, DIXON, Martin. Textbook on international law. 4a ed. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 168.

¹³ FARIA, Clarisse. A relativização da imunidade de jurisdição implica o afastamento da imunidade de execução? In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, vol 13, n. 18, p. 219-226, nov. 2006, p. 221.

¹⁴ Isso se não considerarmos a inclinação restritiva do Reino Unido em *De Haber x Queen of Portugal* em 1851, conforme explica HILLIER, p. 148. “*British practice with regard to State immunity has undergone a series of changes. In the mid 19th century, the authorities seemed to conflict and there was certainly some evidence of a restrictive view being taken. For example, in De Haber v Queen of Portugal (1851), the Lord Chief Justice seemed to favour a restrictive view of immunity, when he said at p. 207: “(...)an action cannot be maintained in an English court against a foreign potentate for anything done omitted to be done by him in his public capacity as representative of nation of which he is head(...) no English court has jurisdiction to entertain any complaints against him in that capacity”.*”

devido ao aumento das relações entre Estados e particulares, especialmente na área comercial, a partir de quando se começou a notar que os particulares que negociavam com os Estados viam-se em constantes desvantagens, exatamente pela impossibilidade de demandar contra aqueles num fôro doméstico, mesmo quando o Estado em causa não agiu na sua qualidade de ente soberano.¹⁵

Isso gerou uma situação de insatisfação e descontentamento social que começou a modificar a aplicação da norma consuetudinária da imunidade de jurisdição. As cortes de alguns Estados, objetivando tutelar os direitos dos seus nacionais e, ao mesmo tempo, criar um ambiente social seguro, favorável aos investimentos estrangeiros e a uma leal concorrência de mercado¹⁶, começaram a distinguir as atividades praticadas pelo Estado, entre atos de natureza pública (*jure imperii*) e atos de natureza privada (*jure gestionis*).^{17 18}

*In Dralle v. Republic of Czechoslovakia (1950), the Supreme Court of Austria carried out a comprehensive survey of State practice and concluded that, in the light of the increased commercial activity of States, the classic doctrine of absolute immunity had lost its meaning and was no longer a rule of international law. In 1952, the US State department issued the Tate letter, which stated that immunity would only be given to public acts and no longer to private acts.*¹⁹

¹⁵ MAZZUOLI, p. 540 e 541.

¹⁶ MAZZUOLI, 541.

¹⁷ ALVES, Laerte, 2006.

¹⁸ “A aplicação da distinção entre atos de império e de gestão mostrou-se bastante complexa. O ato poderia ser de império pela sua finalidade e não pela sua natureza. Portanto, persistiu a polêmica na aplicação prática da distinção. Para resolver a questão, alguns países promulgaram leis específicas sobre imunidade dos Estados estrangeiros, o que ocorreu nos Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e Canadá. Nestes países prevalece a regra da imunidade, salvo nas hipóteses expressamente descritas na legislação. Outros países não promulgaram leis a respeito, seguindo a orientação do costume internacional e da jurisprudência local. É o caso do Brasil.” Fonte: Revista Consultor Jurídico, 19 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-19/decisao-politica-corte-internacional-haia-alemanha-italia>>

¹⁹ HILLIER, p.147.

Diante da pluralidade de interpretações surgidas no emprego dos "atos de império e atos de gestão" as situações práticas, algumas nações trataram de começar a codificar a norma internacional da imunidade de jurisdição por meio de leis nacionais, e, também, em tratados bilaterais ou multilaterais.²⁰ Do Conselho da Europa surgiu, em 1972, a Convenção Europeia sobre a Imunidade dos Estados, cujo objetivo é estabelecer, nas relações entre os Estados, regras comuns relativas à amplitude da imunidade de jurisdição de que possui um Estado junto ao tribunal de outro Estado e tendentes a assegurar a execução das decisões judiciais proferidas contra um Estado. Esta Convenção, já ratificada por vários Estados europeus, consagra os princípios acima enunciados.²¹

Em 1976, os Estados Unidos da América aboliram a Imunidade de Jurisdição nos feitos relacionados a danos civis, no chamado "*Foreign Sovereign Immunities Act*".²² "*The British courts had already shown a change in approach in two notable cases: The Philippine Admiral (1977) and Trendtex Trading Corporation Ltd v Central Bank of Nigeria (1977).*"²³ E em 1978, a Grã-Bretanha pronuncia-se sobre o assunto, relativizando o Princípio da Imunidade de Jurisdição no "*State Immunity Act*". Seguido do "*Foreign States Immunities Act*" de 1981 da República da África do Sul, "*State Immunity Act*" de 1982 do Canadá, do "*Foreign States Immunities Act*" de 1985 da Austrália, e a *Ley N°24.488/1995*, art.2º da República Argentina.²⁴

²⁰ ALVES, Laerte, 2006.

²¹ BRITO, Wladimir. Direito diplomático. Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2007, p. 108.

²² FARIA, p. 221.

²³ HILLIER, p. 149.

²⁴ "*Belgian and Italian courts responded to the extension of state activity by developing a distinction between acts of government, jure imperii, and acts of a commercial nature, jure gestionis, denying immunity from jurisdiction in the latter case. This approach, often called the doctrine of restrictive or relative immunity, has been adopted by the courts of at least thirteen countries.*" BROWNLEE, p. 320.

Passou-se a entender, portanto, que tais imunidades devem obedecer à distinção entre os “atos de império” (*acta juri imperii*) e os atos de gestão (*acta jure gestionis*). Os primeiros são aqueles que o Estado pratica no exercício do seu poder soberano, e os segundos, aqueles realizados pelo Estado em condição de igualdade com os particulares, ou seja, atos de direito e de interesses privados.^{25 26 27}

De acordo com ALVES²⁸, parece existir certo consenso no sentido de admitir que os atos de gestão sejam os únicos em relação aos quais se podem deixar de aplicar a imunidade jurisdicional dos Estados, devendo esta imunidade ser somente aplicada àqueles atos que o Estado realiza no exercício do seu poder soberano, ou seja, os atos estatais de *império jure imperii*.

Contudo, a distinção de atos de império e de gestão se tornou de difícil de constatação^{29 30}, principalmente, devido à

²⁵ MAZZUOLI, p. 541.

²⁶ No mesmo sentido, BRITO afirma: “os tribunais, embora reconhecendo que os actos são públicos por terem sido praticados por um Estado, entendem, contudo, que tais actos não se enquadram nas actividades soberanas típicas de qualquer Estado. Daí que a jurisprudência comece a ser no sentido de não considerar tais actos praticados *jure gestionis* coberto pelas imunidades.” BRITO, 2007, p. 108.

²⁷ MAZZUOLI, p. 541.

²⁸ ALVES, Laerte, 2006.

²⁹ “*Jurists have offered various criteria for distinguishing between acts jure imperii and acts jure gestionis. Weiss suggested that the nature of act was the determinant: if the transaction can be made by an individual then it is jure gestionis. Thus an individual can make a contract, but cannot legislate or expel an alien.*” BROWN-LIE, p. 324. Para Octavio Bueno Magano: “A distinção entre jus imperii e jus gestionis, em virtude da expansão da atividade do Estado, perdeu a nitidez ostentada outrora, entendendo-se hoje que o Direito Público, mesmo quando disciplina relações de direito privado, o faz de forma derogativa do direito comum”(..) Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, surgiu grande oposição à distinção entre atos de império e de gestão devido à impossibilidade de se dividir a personalidade do Estado e pela própria dificuldade em distingui-los. Assim, abandonou-se tal distinção²³⁵, substituída por atos administrativos, regidos pelo Direito Público e atos de direito privado da Administração. KRIEGER, p. 74-76, apud, MAGANO, Octavio Bueno. Competência da Justiça do Trabalho. Brasília, Anais do Congresso Internacional sobre Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, p. 90, 1981; PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2006, p. 230,

participação cada vez maior do Estado no âmbito privado. Além disso, considera-se a divergência quanto ao conceito, o que da origem a interpretações distintas³¹. Em alguns países se percebe não ter havido solução plena da questão, pois sempre há obstáculo na execução.

Diante da situação jurídica atual, os autores recentes indicam a tendência, tanto na doutrina como na jurisprudência de adotarem a doutrina relativa da imunidade.

A Comissão das Nações Unidas, ciente da importância de clarificar e uniformizar o tema aprovou, em 2004, a Convenção das Nações Unidas sobre Imunidade de Jurisdição dos Estados e dos seus Bens.

*The 2004 UN Convention in the Jurisdictional Immunities of States and their Property is the first general international convention containing the rules relating to State immunity. When the Convention enters into force, the law of State immunity will be comparable with the law relating to Diplomatic and Consular Relations, which has been codified in the Vienna Convention on Diplomatic Relations 1961 and the Vienna Convention on Consular Relation 1963.*³²

As citadas convenções visam a atos de funcionários do

1981.

³⁰ “As dificuldades em aplicar esta teoria aos casos concretos são essencialmente as seguintes: identificar o caráter da entidade deprecada, com a finalidade de saber se está integrada à estrutura orgânica do Estado ou se é uma entidade separada, distinta da administração pública e dotada de personalidade jurídica própria; compreender exatamente quando um Estado está praticando atos públicos, revestidos de soberania, e quando está praticando atos de gestão, de caráter privado; saber qual é a medida do valor ou da relevância que devem ser atribuídos à natureza e ao fim do ato estatal; identificar, dentre todos os atos praticados pelo Estado que estão conexos com o conflito levado à apreciação judicial, quais deles são os atos relevantes, que serão ponderados para fins de compreender se o Estado agiu como particular ou soberano, isto é, para fins de reconhecimento ou denegação da sua imunidade perante a jurisdição local”. ALVES, Laerte Meyer de Castro, 2006, apud, GARDINER, Richard K. International law. Harlow: Pearson Longman, 2003, p. 372 e segs; SCHREUER, Christoph H. State immunity: some recent developments. Cambridge: Grotius, 1988, p. 15 e segs.

³¹ KRIEGER, p. 74.

³² FOX, Hazel. The law of state immunity. Oxford : Oxford University Press, 2008, p. 175.

Estado no exterior e têm por escopo proteger a independência das funções, ao passo que o Estado, ao praticar atos típicos de comércio, terá embarcado numa série de atividades que repelem posições e privilégios ou imunidades.³³

3. RENÚNCIA E EXCEÇÕES À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO

Como vimos, a Imunidade de Jurisdição é um privilégio da soberania do Estado e, desse modo, por ser soberano, pode voluntariamente renunciar a essa imunidade.

Em relação à renúncia à imunidade, no artigo 7º da Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus Bens temos:

1. Um Estado não pode invocar a imunidade de jurisdição num processo judicial num tribunal de outro Estado, relativamente a uma questão ou lide, se tiver consentido expressamente no exercício da jurisdição por esse tribunal em relação a essa mesma questão ou lide:

- a) Por acordo internacional;
- b) Por contrato escrito; ou
- c) Por declaração perante o tribunal ou comunicação escrita num determinado processo judicial.

2. A aceitação por parte de um Estado no que diz respeito à aplicação da lei de um outro Estado não será interpretado como consentimento para o exercício da jurisdição pelos tribunais desse outro Estado.³⁴

Nesse sentido, será também considerada renúncia à imunidade de jurisdição quando se aceitar o procedimento arbitral

³³ DURÃES, Beatriz Schiffer. Imunidade de jurisdição e a doutrina do ato de estado. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo22.htm>>. Acesso em: 30 jan 2012.

³⁴ No mesmo sentido do Art. 2º da Convenção Europeia sobre Imunidade dos Estados de 1972. “*A Contracting State cannot claim immunity from the jurisdiction of a court of another Contracting State if it has undertaken to submit to the jurisdiction of that court either: a.by international agreement; b.by an express term contained in a contract in writing; or c.by an express consent given after a dispute between the parties has arisen.*”

fora do seu território, como efeito de um acordo de arbitragem, que encontramos no artigo 17º ao dizer que se um Estado concluir por escrito um acordo com uma pessoa singular ou coletiva estrangeira para submeter à arbitragem as divergências relativas a uma transação comercial³⁵, esse Estado não poderá invocar, salvo previsão em contrário no acordo de arbitragem, a imunidade de jurisdição num tribunal de outro Estado que seja competente para julgar o caso, num processo judicial relativo à validade, interpretação ou aplicação do acordo de arbitragem; ao processo de arbitragem; ou à confirmação ou rejeição da decisão arbitral.

Em relação às exceções à Imunidade de Jurisdição, na parte III da Convenção veremos que está estabelecido que certos processos judiciais nos quais o Estado não pode invocar imunidade, como nas transações comerciais (art. 10)³⁶; contratos de trabalho (art. 11)³⁷; lesões a pessoas e danos a bens (art.

³⁵ A expressão “transação comercial” abrange questões de investimento. ANEXO - Interpretação acordada em relação a determinadas disposições da Convenção das Nações Unidas sobre as imunidades jurisdicionais dos estados e dos seus bens. Resolução da Assembleia da República n° 46/2006 de 20-06-2006.

³⁶ O termo “imunidade” constante do artigo 10.º deve ser compreendido no contexto da presente Convenção no seu todo. O n.º 3 do artigo 10.º não prejudica a questão do “levantar o véu da sociedade” (teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), nem as questões relacionadas com uma situação na qual uma entidade do Estado deliberadamente falseou a sua situação financeira ou, subsequentemente, reduziu o seu património para evitar satisfazer um pedido, ou outras questões conexas. ANEXO - Interpretação acordada em relação a determinadas disposições da Convenção das Nações Unidas sobre as imunidades jurisdicionais dos estados e dos seus bens. Resolução da Assembleia da República n° 46/2006 de 20-06-2006.

³⁷ “Na alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º, a referência a “interesses de segurança” do Estado empregador, visa essencialmente questões de segurança nacional e de segurança das missões diplomáticas e postos consulares. Nos termos do artigo 41.º da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961 e do artigo 55.º da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 1963, todas as pessoas referidas nesses artigos têm o dever de respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditador, incluindo a sua legislação laboral. Ao mesmo tempo, nos termos do artigo 38.º da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961 e do artigo 71.º da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 1963, o Estado receptor tem o dever de exercer a sua jurisdição de forma a não interferir indevidamente com o desempenho das funções da missão ou posto consular.” ANEXO - Interpreta-

12); propriedade, posse e uso de bens (art. 13); propriedade intelectual e industrial (art. 14); participação societária (art. 15); navios de propriedade de um Estado ou por ele explorado (art. 16); e a convenção arbitral firmada pelo Estado (art. 17), citada anteriormente.

a) POSSIBILIDADE DE NOVAS PRÁTICAS DE EXCEÇÃO À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO

Recentemente, observamos o surgimento de tentativas de excepcionar as imunidades dos Estados, mesmo que para atos praticados no exercício de poderes de autoridade (*jus imperii*), que violem direitos humanos absolutos.³⁸ Essa tendência seria a corrente que considera a supremacia do *jus cogens* sobre os demais preceitos de Direito Internacional Público como, no caso, a imunidade de jurisdição que impede, numa postura de estagnação, a realização da justiça.³⁹ E tem como expoentes os casos *Princz x República Federativa da Alemanha*(EUA), *Prefeitura de Voiotia x Alemanha* (Grécia), *Alemanha x Itália*(2008), *The McElhinney x Ireland* (2001) e *Al-Adsani x Kuwait* (Reino Unido). A relevância alcançada pela proteção internacional aos direitos humanos fez com que muitos defendam a hipótese de não outorga de imunidade de jurisdição aos Estados nos casos relativos as violações aos direitos humanos.⁴⁰

ção acordada em relação a determinadas disposições da Convenção das Nações Unidas sobre as imunidades jurisdicionais dos estados e dos seus bens. Resolução da Assembleia da República nº 46/2006 de 20-06-2006.

³⁸ BAPTISTA, Eduardo Correia. Direito internacional público. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2004, p. 148.

³⁹ Por exemplo, ICJ. DISSENTING OPINION OF JUDGE CANÇADO TRINDADE. (Germany v. Italy: Greece intervening). 3 Fev 2012, p.81.

⁴⁰ FERNANDES, Camila Vicenci. Violações aos Direitos Humanos e a Imunidade de Jurisdição do Estado Estrangeiro: Novas Tendências Jurisprudenciais em Relação a Proteção dos Indivíduos. Revista Estudos Jurídicos UNESP, Franca, A. 14 n.19, p. 141-162, 2010.

O controverso julgamento do processo Alemanha x Itália, impetrado em 2008 na Corte Internacional de Justiça, em que a Alemanha reclama imunidade jurisdicional em relação ao fato da Justiça italiana acolher uma série de ações cíveis relacionadas a violações de direitos humanos cometidas entre 1943 e 1945.⁴¹

A Corte Internacional acabou por reconhecer que a República Italiana não observou sua obrigação de respeitar a imunidade gozada pela República Federal da Alemanha no âmbito do Direito Internacional em sua decisão em fevereiro de 2012. Cançado Trindade, juiz da Corte, em voto divergente, afirma que a imunidade de jurisdição estatal não pode prevalecer sobre violações de direitos humanos e a prevalência do direito do indivíduo de ter acesso à justiça.⁴² ⁴³ Para ele, “*the theory of*

⁴¹ “Desde 2004, nos tribunais italianos empreenderam numerosos processos contra a Alemanha por parte de prisioneiros de guerra que foram utilizados como trabalhadores forçados e por parte de familiares de vítimas de massacres-crimes perpetrados pelas forças alemãs durante os últimos meses da Segunda Guerra Mundial.” Disponível em: <http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12886:decisao-do-tribunal-da-onu-sobre-vitimas-de-crimes-de-guerra-nazis-um-retrocesso-aos-direitos&caid=33:onuoea&Itemid=157>. Acesso em: 23 abr 2012. “A Corte de Cassação italiana reconheceu que o Estado alemão não dispunha de imunidade legal que o protegesse de ser processado por nacionais estrangeiros em sistemas jurídicos de fora do país. O caso do italiano Luigi Ferrini, levado a um campo de concentração em 1944 e que ajuizou uma ação indenizatória contra a Alemanha, também foi acolhido pela Corte de Cassação italiana e acabou repercutindo no processo julgado em Haia. Frente às decisões na Justiça italiana, a Alemanha recorreu a CIJ, em 2004, argumentado que a Itália desrespeitou a garantia de imunidade celebrada em acordos internacionais e bilaterais dos quais os dois países são signatários. A Corte Internacional de Justiça deu ganho de causa à Alemanha em fevereiro de 2011.” BALIARDO, Rafael. Revista Consultor Jurídico, 23 abr 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-23/cancado-trindade-relembra-notavel-voto-vencido-haia>>

⁴² ICJ. DISSENTING OPINION OF JUDGE CANÇADO TRINDADE. (Germany v. Italy: Greece intervening). 3 Fev 2012, p. 39 e ss, 57; BALIARDO, Rafael. Revista Consultor Jurídico, 23 abr 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-23/cancado-trindade-relembra-notavel-voto-vencido-haia>>

⁴³ Widney Brown, diretora geral de Direito Internacional e Política da Anistia Internacional, é da mesma opinião, considerou a decisão da CIJ um grande passo pra trás

State immunity was erected at a time and in an atmosphere which displayed very little concern with the treatment dispensed by States to human beings under their respective jurisdictions.”⁴⁴

Ainda sobre esse importante caso, observa BENNOU-NA⁴⁵ que:

We should, moreover, not lose sight of the fact that Italy may still espouse the cause of its nationals by exercising diplomatic protection⁴⁶ on their behalf; this institution represents the last resort or ultima ratio for the protection of internationally guaranteed human rights, as the Court recognized in the case concerning Ahmadou Sadio Diallo ((Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo), Preliminary Objections, Judgment, I.C.J. Reports 2007 (II), p. 599, para. 39).

Há pouco tempo, a União Europeia afastou a imunidade em ação trabalhista. O Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que o funcionário de embaixada pode processar o país para o qual trabalha no Judiciário local.⁴⁷ Os juízes europeus

em matéria de direitos humanos e converteu o direito à indenização por crimes de guerra em um direito isento de reparações. Disse ainda que esta resolução faz caso omissivo da Convenção de Haia, que estipula que as vítimas de crimes de guerra têm direito a empreender ações legais contra o Estado responsável para obter reparações. O que resulta especialmente preocupante é que outros tribunais nacionais possam aplicar esta mesma resolução, apesar de que a decisão da CIJ neste caso unicamente é vinculante para Alemanha e Itália. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12886:decisao-do-tribunal-da-onu-sobre-vitimas-de-crimes-de-guerra-nazis-um-retrocesso-aos-direitos&ca id=33:onuoea&Itemid=157> . Acesso em: 23 abr 2012.

⁴⁴ ICJ. DISSENTING OPINION OF JUDGE CANÇADO TRINDADE. (Germany v. Italy: Greece intervening). 3 Fev 2012, p.49.

⁴⁵ ICJ. SEPARATE OPINION OF JUDGE BENNOUNA. (Germany v. Italy: Greece intervening). 3 Fev 2012, p. 5. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/143/16889.pdf>> Acesso em: 17 de maio de 2012.

⁴⁶ Para mais informações sobre Proteção Diplomática, ver GUIMARÃES, Juliana de Souza. A Relevância da Proteção Diplomática na Era dos Direitos Humanos. Relatório de mestrado – FDUL. Lisboa, 2012.

⁴⁷ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 19 jul 2012 .Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-tribunal-justica-uniao-europeia34.pdf>>

resolveram que, nesses casos, não há imunidade de jurisdição. “A corte da UE observou que a embaixada estrangeira pode adquirir direitos e deveres de natureza civil como qualquer outra empresa e, por isso, ser processada direto no Judiciário do país onde está instalada.”⁴⁸

3. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO NO BRASIL

No Brasil, o processo de relativização da imunidade de jurisdição dos Estados foi bem mais lento, não está prevista pela Constituição, nem por qualquer lei interna, também não resulta de tratados e nem de convenções. O Brasil respeita esse princípio por força da regra costumeira. O costume é fonte do direito e, no campo das relações internacionais, tem grande importância.⁴⁹

Segundo KRIEGER⁵⁰, em relação ao Brasil, podemos falar em 3 momentos:

- Anterior à Constituição de 1988, em que foi entendido

⁴⁸ PINHEIRO, Aline. UE afasta imunidade de Estado em ação trabalhista. Revista Consultor Jurídico. Disponível em:<>. Acesso em: 24 jul 2012. “Antes de decidir, o Judiciário alemão perguntou ao Tribunal de Justiça da União Europeia se as embaixadas estrangeiras se encaixavam no conceito de “entidade patronal”. A jurisdição em contratos de trabalhos individuais na União Europeia está regida pelo Regulamento 44/2001, de dezembro de 2000. O parágrafo 2º do artigo 18 da norma prevê: “Se um trabalhador celebrar um contrato individual de trabalho com uma entidade patronal que não tenha domicílio no território de um Estado-membro, mas tenha uma filial, agência ou outro estabelecimento num dos Estados-membros, considera-se para efeitos de litígios resultantes do funcionamento dessa filial, agência ou estabelecimento, que a entidade patronal tem o seu domicílio nesse Estado-Membro”. O artigo 19 estabelece que “uma entidade patronal que tenha domicílio no território de um Estado-membro pode ser demandada perante os tribunais do Estado-membro em cujo território tiver domicílio.”

⁴⁹ KRIEGER, p. 47.

⁵⁰ KRIEGER, p. 84 e 85, apud, TURA, Marco Antônio Ribeiro. Imunidade de Jurisdição e Relação de Trabalho na Constituição Brasileira de 1988. Revista do TRT da 15ª. Região, nº. 24, p. 182, jun. 2004.

pela imunidade absoluta das pessoas jurídicas de Direito Público externo, englobando-se a fase de cognição e execução.^{51 52}

• Posterior à promulgação da Constituição de 1988 e até recentemente, começou a negar a imunidade absoluta dos entes de Direito Internacional Público, na fase de conhecimento, mas permaneceu em relação à de execução.⁵³

• E atualmente, em que já há decisões no sentido de negar

⁵¹ Somente com expressa renúncia às imunidades do Estado estrangeiro ao Poder Judiciário nacional é que se admitia a jurisdição.

⁵² “Na mesma época em que diversos países já adotavam restrições à norma consuetudinária da imunidade de jurisdição, solidificava-se no Brasil o entendimento de que as imunidades dos Estados estrangeiros deviriam ser consideradas em termos absolutos, inclusive em detrimento do trabalhador nacional hipossuficiente, que depende da prestação jurisdicional brasileira para conseguir obter os seus créditos salariais, garantidores do seu próprio sustento e da sua família.” ALVES, Laerte, 2006.

⁵³ “Firmou-se posição pela possibilidade de julgamento, sem necessidade de renúncia, mas para os atos de execução, que importariam à soberania dos entes externos, a renúncia expressa continua a ser exigida pela maioria dos tribunais e pelo STF.” MOLINA, André Araújo. Competência material trabalhista. Critério científico para interpretação do inciso I do artigo 114 da CF/88. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2128, 29 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12723>>. Acesso em: 17 maio 2012. No mesmo sentido, temos Celso de Melo em voto de 2002, em que diz que “já vigente o novo ordenamento constitucional brasileiro - que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/159 - RTJ 161/643-644) quanto a do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 8/39 - RSTJ 9/53 - RSTJ 13/45) consolidaram-se no sentido de reconhecer que, modernamente, não mais deve prevalecer, de modo incondicional, no que concerne a determinadas e específicas controvérsias - tais como aquelas de direito privado - o princípio da imunidade jurisdicional absoluta, circunstância esta que, em situações como a constante destes autos, legitima a plena submissão de qualquer Estado estrangeiro à jurisdição doméstica do Poder Judiciário nacional. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como sendo prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACO 543-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País.” RE 222368-PE. Relator Min. Celso de Mello. STF, 2002, p. 362.

a imunidade absoluta, seja para a fase de conhecimento, como de execução.

No Brasil, a área que modificou o entendimento da tradicional imunidade absoluta foi a trabalhista. A grande maioria dos litígios é de ex-empregados de missões diplomáticas e consulares estrangeiras que queriam ver garantidos os seus direitos trabalhistas, como reconhecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.⁵⁴

Foi em 1989, quando o STF julgou o caso Genny de Oliveira x Embaixada da República Democrática Alemã (Apelação Cível 9696-SP, RTJ 133/159), que a imunidade de jurisdição começou a ser relativizado.

Estado estrangeiro. Imunidade judiciária. Causa trabalhista. Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da CF de 1988 (art. 114). Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no § 10 do art. 27 do ADCT da CF de 1988, c/c art. 125, II, da EC 1/1969. Recurso ordinário conhecido e provido pelo STF para se afastar a imunidade judiciária reconhecida pelo juízo federal de primeiro grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito." (ACi 9.696, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 31-5-1989, Plenário, DJ de 12-10-1990.)

A partir desse momento, o Supremo Tribunal Federal firmou o novo entendimento que reorientou toda a jurisprudência nacional, no sentido de que as imunidades dos Estados estrangeiros não deveriam ser consideradas em termos absolutos.

Decidiu-se que, nas relações de índole privada, quando o Estado despojava-se de seu *jus imperii* e se nivelava no mesmo patamar da pessoa de direito privado, em ato de *jure gestiones*, como nas ações trabalhistas, imobiliárias e indenizatórias, o Estado anfitrião poderia relativizar a Imunidade de Jurisdição, resolvendo a lide".^{55 56}

⁵⁴ MAZZUOLI, p. 545.

⁵⁵ "Além da possibilidade de pagamento espontâneo, por exemplo, da dívida traba-

“Imunidade de jurisdição – Reclamação trabalhista – Litígio entre estado estrangeiro e empregado brasileiro – Evolução do tema na doutrina, na legislação comparada e na jurisprudência do STF: da imunidade jurisdicional absoluta à imunidade jurisdicional meramente relativa – recurso extraordinário não conhecido. Os estados estrangeiros não dispõem de imunidade de jurisdição, perante o Poder Judiciário brasileiro, nas causas de natureza trabalhista, pois essa prerrogativa de direito internacional público tem caráter meramente relativo.” (RE 222.368-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-4-2002, Segunda Turma, DJ de 14-2-2003.)

Como vimos o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela relativização da imunidade de jurisdição no processo de conhecimento contra Estado estrangeiro. No entanto, quanto à imunidade de execução, mantém-se cauteloso, em decorrência da inviolabilidade dos bens da Missão Diplomática, garantida pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961. Porém, vale ressaltar que a Corte Suprema tem admitido exceções a essa prerrogativa, quando se trata de bens não afetados à atividade diplomática ou em caso de renúncia expressa a tal prerrogativa.^{57 58}

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da imunidade de jurisdição foi criado numa época que havia pouca preocupação com os Direitos Humanos, com a mudança de paradigma neste aspecto, acreditamos que a tendência será uma futura adaptação e maior relativização, em que haverá, por exemplo, exceções em casos de graves viola-

lha pelo Estado estrangeiro acreditado no Brasil, também não se exclui a possibilidade do envio de carta rogatória ao Judiciário de origem, observados os princípios constantes de tratados (normalmente bilaterais) entre ambos os Estados.” MAZ-ZUOLI, p. 505.

⁵⁶ FARIA, p. 221, apud, REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 1991, p.167.

⁵⁷ Sobre esse assunto, ver nota de rodapé 51.

⁵⁸ ALVES, I.M.O, p. 18 e 19.

ções de Direitos Humanos.

Em relação ao Brasil, a adesão à Convenção das Nações Unidas sobre Imunidade dos Estados e seus Bens traria maior segurança jurídica, evitando as oscilações na jurisprudência e trazendo, dessa forma, ajustes e definições que evitariam casos divergentes, contribuindo para uma uniformização do tema. De um modo geral, com a sua adoção teríamos claras orientações, já que o tema não recebeu um tratamento mais político por parte dos governos, provados pela falta de regulamentação da matéria, fazendo com que seus limites não fossem estabelecidos com base na política externa, mas sim, lentamente na jurisprudência.

O que observamos é um endurecimento no tratamento dessas lides para evitar-se, por exemplo, o enriquecimento sem causa em detrimento dos trabalhadores, incompatível com o princípio da boa-fé e com os grandes postulados do Direito Internacional, como já dizia o Ministro Celso de Melo, em seu voto no RE 222368/PE.



REFERÊNCIAS

- AKENDE, Dapo. Sangeeta Shah. Immunities of State Officials, International Crimes, and Foreign Domestic Courts. *The European Journal of International Law*, vol. 21, nº 4, p 815-852. *EJIL*, 2011.
- ALVES, I. M. O. ; Maria Carolina Moncada Burgos . Um exemplo concreto da difícil relação entre soberania e igualdade: A Imunidade de jurisdição e execução dos Estados Estrangeiros em matéria trabalhista. *Direito Público*

- (Porto Alegre), v. 8, p. 107-123, 2011.
- ALVES, Laerte Meyer de Castro. Imunidades de jurisdição dos Estados estrangeiros em matéria trabalhista no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 988, 16 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8115>>. Acesso em: 30 jan 2012.
- BAPTISTA, Eduardo Correia. *Direito internacional público. Vol. II*. Coimbra: Almedina, 2004.
- BARROS, Josileny Menezes Cavalcante. Dos privilégios e imunidades das organizações internacionais. In: *Estudos de direito internacional público e relações internacionais*, p. 241-284. Lisboa, 2008.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientações Jurisprudenciais ns 412 a 417 da SBDI-1, em 13 de fevereiro de 2012. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, n. 919, 14 fev. 2012. *Caderno Jurídico do Tribunal Superior do Trabalho*, p. 29-37.
- BRITO, Wladimir. *Direito diplomático*. Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2007.
- BROWER II, Charles H. Mitsubishi. Investor-State Arbitration, and Law of State Immunity. In: *American University International Law Review*, vol. 20, nº 5, p. 907-927. Washington, D.C. : American Society of International Law , 2005.
- BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Coord. Victor Richard Stockinger; trad. Maria Manuela Farrajota... [et al.] ; pref. ed. port. Diogo Freitas do Amaral; introd. ed. port. António Augusto Cançado Trindade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. Tít orig.: *Principles of public international law*. 4th ed., 1990.
- CALSING, Maria de Assis. Distinção entre a imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro e das organizações internacionais, em matéria trabalhista. In: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira; GARCIA, Márcio (Coord.). A

- imunidade de jurisdição e o judiciário brasileiro. Brasília: CEDI, 2002. p. 201-214.
- CARRASCO, Carmen Márquez. Magdalena Martín Martínez. El principio de jurisdicción universal en el ordenamiento jurídico español: pasado, presente y futuro. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XI, p. 251-303, 2011.
- Convenção Europeia sobre Imunidades do Estado de 1972.
- Convenção das Nações Unidas sobre Imunidade Jurisdiccional dos Estados e suas propriedades de 2004.
- DALLARI, Paulo Massi. Evolução do tratamento da imunidade de jurisdição dos estados estrangeiros na jurisprudência do supremo tribunal federal. In: *Sociedade Brasileira de Direito Público*, 2005. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br>>. Acesso em: 30 jan 2012.
- DURÃES, Beatriz Schiffer. Imunidade de jurisdição e a doutrina do ato de estado. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo22.htm>>. Acesso em: 30 jan 2012.
- FARIA, Clarisse. A relativização da imunidade de jurisdição implica o afastamento da imunidade de execução? In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, vol 13, n. 18, p. 219-226, nov. 2006.
- FERNANDES, Camila Vicenci. Violações aos Direitos Humanos e a Imunidade de Jurisdição do Estado Estrangeiro: Novas Tendências Jurisprudenciais em Relação a Proteção dos Indivíduos. Revista Estudos Jurídicos UNESP, Franca, A. 14 n.19, p. 141-162, 2010.
- FONSECA, Vicente José Malheiros da. A Imunidade de Jurisdição e as Ações Trabalhistas. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre: Síntese, v. 69, n. 1, jan./jun. 2003.
- FOX, Hazel. The law of state immunity. Oxford : Oxford Uni-

- versity Press, 2008.
- HILLIER, Timothy. Principles of public international law. London: Cavendish, 1999.
- ICJ. SEPARATE OPINION OF JUDGE BENNOUNA. (Germany v. Italy: Greece intervening). Fev 2012. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/143/16889.pdf>> Acesso em: 17 de maio de 2012.
- KRIEGER, Carolina Kosma. Estado, sociedade, organizações internacionais: Imunidade de jurisdição e relação laboral. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2007.
- LLAMZON, Aloysius P. Jurisdiction and Compliance in Recent Decisions of the International Court of Justice. In: The European Journal of International Law, vol. 18 nº 5, p. 815-852, 2007.
- LUPI, André L. P. B. A CONVENÇÃO SOBRE IMUNIDADE DO ESTADO E SEUS BENS E O DIREITO BRASILEIRO. RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 1, p. 1-21, 2011.
- MARTÍN, Ana Gemma López. Las inmunidades del Derecho Internacional: su aplicación en España". Cuadernos de Derecho Público, nº6, p.157-183, enero-abril, 1999.
- MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. A renúncia à imunidade de jurisdição pelo Estado brasileiro e o novo direito da imunidade de jurisdição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MIRANDA, Juliana Gomes. O direito de imunidade jurisdicional do Estado quando violador de direitos. Relatório de mestrado – FDUL. Lisboa, 2005.
- MOLINA, André Araújo. Competência material trabalhista. Critério científico para interpretação do inciso I do artigo 114 da CF/88. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2128,

- 29 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12723>>. Acesso em: 17 maio 2012.
- MOSER, Claudinei. Imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro. A questão da (ir)responsabilidade da União pelo pagamento do débito judicial trabalhista. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1774, 10 maio 2008 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11217>>. Acesso em: 30 jan 2012.
- PEREIRA, João Batista Brito. Imunidade de Jurisdição. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_37/artigos/Art_Joao.htm>> Acesso em: 30 jan 2012.
- RE 222368-PE. Relator Min. Celso de Mello. STF, 2002.
- REINISCH, August. European Court Practice Concerning State Immunity from Enforcement Measures. *The European Journal of International Law*, Vol. 17, nº4, p. 803 - 836 . EJIL: 2006.
- ROMANO, Luiz Paulo. A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro: absoluta ou relativa?. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 35, 1 out. 1999 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1638>>. Acesso em: 30 jan 2012.
- SILVEIRA, Rubens Curado. A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais: uma análise teórica e jurisprudencial sob o prisma dos Direitos Humanos. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2005.
- WIESINGER, Mag. Eva. State immunity from enforcement measures. Vienna: University of Vienna, 2006. Disponível em: <intlaw.univie.ac.at> Acesso em: 30 jan 2012.